



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.422 - DF
(2011/0295099-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADAIR PINHEIRO CAMPOS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GPS. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS.

1. O Superior Tribunal consolidou a orientação de que a controvérsia a respeito do erro ou do acerto no cálculo da gratificação por produção suplementar esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pela recorrente.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.422 - DF
(2011/0295099-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADAIR PINHEIRO CAMPOS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou agravo em recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado(e-STJ fl. 224):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. IMPRENSA NACIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR – GPS. REVISÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO PARA CÁLCULO DA GPS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DO 3,17%. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Pretensão cujo objeto é o restabelecimento do percentual da Gratificação por Produção Suplementar – GPS sem as restrições emanadas do Grupo de Trabalho criado pela Portaria n.º 576, de 05 de outubro de 2000, bem como a incidência do índice 3,17% sobre a mencionada gratificação GPS, sendo que a sentença julgou improcedentes os pedidos.

2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão deduzida tem como fundamento atos normativos anteriores à vigência da medida provisória n.º n.º 26, de 24 de janeiro de 2002, que extinguiu a GPS e criou a GDATA

3. No mérito, a revisão do critério utilizado para cálculo do valor da Gratificação por Produção Suplementar – GPS devida aos servidores da Imprensa Nacional, não pode ser efetuada sem prévio processo administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa (Precedentes: (STF, RE 421970 AgR/DF, Primeira Turma, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 23.10.2007, publicado em 07.12.2007, p. 54; STF, RE 502389 Agr/DF, Primeira Turma, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 17.10.2006, publicado em 10.11.2006, p. 55; TRF 1ª Região, AC 2000.34.00.044768-3, Primeira Turma, Relator: Juiz Federal Evaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Oliveira Fernandes Filho (conv.), julgado em 11.02.2009, publicado no e-DJF1 de 26.02.2009, p. 10; e TRF 1ª Região, AC 2001.34.00.002169-8/DF, Primeira Turma, Relator: Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgado em 01.12.2008, publicado no e-DJF1 de 31.03.2009, p. 61).

4. É aplicável o índice de 3,17% sobre a GPS pela mesma razão da incidência do índice de 28,86%, dotadas da mesma natureza de revisão geral de vencimentos.

5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido."

A decisão agravada está assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. GPS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. AGRAVO IMPROVIDO."(e-STJ fl. 330):

Em suas razões, argumenta a União que, "ao contrário do decidido pelo ilustre ministro Relator, a questão envolvendo a forma de cálculo do GPS, bem como a questão da necessidade de observância da contraditório e ampla defesa para alteração na forma de pagamento da referida gratificação, encontra-se devidamente prequestionada pelo Tribunal de origem."

Sustenta que os dispositivos estão explicitados no voto do acórdão recorrido - especificamente à fl. 218-e.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.422 - DF
(2011/0295099-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GPS. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS.

1. O Superior Tribunal consolidou a orientação de que a controvérsia a respeito do erro ou do acerto no cálculo da gratificação por produção suplementar esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pela recorrente.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada não merece censura.

Como cediço, a configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pela recorrente.

Na hipótese, verifica-se que os arts. 114 da Lei n. 8.112/90, 53 e 54 da Lei n. 9.784/99, 3º e 4º da Lei n. 4.491/64, 1º da Lei n. 5.462/68, 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto n. 63.347/68 e Lei n. 8.895/94, que alterou o art. 3º da Lei n. 4.491/64, apontados como violados, não foram prequestionados pelo Tribunal de origem, tornando inviável a sua análise, nos termos da Súmula 282/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Athos Gusmão Carneiro, em sua obra **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno** (3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pág. 31), leciona:

*"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como **prequestionada**, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido **decidida**, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)."*

Saliente-se, ademais, que o STJ perfilha entendimento no sentido de que a verificação de eventuais irregularidades na forma de cálculo da Gratificação por Produção Suplementar demanda reexame fático-probatório do caso concreto, o que, como se sabe, é defeso por meio da via eleita, ante o óbice entabulado na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. GRATIFICAÇÃO. PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.

3. O Superior Tribunal já consolidou a orientação de que a controvérsia a respeito do erro ou do acerto no cálculo da gratificação por produção suplementar esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1069984/DF, Rel. Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. MP 26/2002. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. ERRO DE CÁLCULO. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O STJ possui entendimento de que a MP 26/2002, convertida na Lei 10.432/2002, não provoca a perda do interesse recursal nos feitos em que se postula o recebimento da Gratificação por Produção Suplementar com base na Lei 8.895/1994, eis que remanesce a discussão acerca dos valores em atraso. Precedentes.

2. Para se analisar a alegação de erro de cálculo no valor da Gratificação por Produção Suplementar, faz-se necessário o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Quanto à alegação do recorrente de que não é necessário o estabelecimento do contraditório para que a Administração corrija a forma de cálculo do pagamento da gratificação, tem-se que a questão foi decida pela Corte de origem com amparo em fundamento constitucional, qual seja a necessidade de observância do devido processo legal. Assim, inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1184176/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/02/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1- O acórdão limitou-se a fundamentar sua decisão na inobservância do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual fica inviabilizado o exame do recurso especial.

2- De qualquer sorte, em diversos precedentes idênticos, esta Corte tem afastado a alegação de erro de cálculo no valor da aludida Gratificação por Produção Suplementar, por se fazer necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 797044 / DF, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 07/12/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. GPS. ERRO DE CÁLCULO. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não obstante a Lei nº 10.432/02 ter revogado a Gratificação do Produção Suplementar, a questão também se refere a parcelas vencidas dessa gratificação, o que justifica o interesse processual quanto a elas.

2. Incide a Súmula 284/STF quando a parte alega violação do artigo 535, II, CPC, mas não esclarece quais omissões, obscuridades ou contradições teriam ocorrido no aresto impugnado.

3. Para se analisar a alegação de erro de cálculo no valor da Gratificação por Produção Suplementar, faz-se necessário o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 780049/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/11/2009).

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0295099-8

AgRg no
AREsp 96.422 / DF

Números Origem: 00258293220024013400 200234000258883

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADAIR PINHEIRO CAMPOS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Produtividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADAIR PINHEIRO CAMPOS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.